

**BREVE ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS REFLEXOS PARA  
ETIQUETAMENTO SOCIAL (TEORIA DO *LABELING APPROACH*)**

*BRIEF ANALYSIS OF THE RIGHT TO BE OBLIVION AND THE REFLECTIONS FOR  
SOCIAL LABELING (LABELING APPROACH THEORY)*

Luiz Fernando Kazmierczak<sup>1</sup>

Samia Saad Gallotti Bonavides<sup>2</sup>

Bibiana Paschoalino Barbosa<sup>3</sup>

Data de submissão: 31 de março de 2022

**RESUMO**

Pesquisa realizada para analisar criticamente a decisão do STF no REExt 1.010.606/RJ, bem como as suas consequências sob a perspectiva da teoria do labeling approach, já que a corte entendeu por não estar presente na Constituição Federal um direito ao esquecimento, em que pese ter afirmado a possibilidade de verificação no caso concreto eventual dano resultante do excesso na prestação da informação. Para tanto foi examinado o próprio conteúdo do acórdão e sua fundamentação além de outros aportes teóricos, a respeito dos direitos à liberdade de expressão, à informação, à privacidade, intimidade e imagem, especialmente o balizamento da sua coexistência. Resultando em uma conclusão possível, a informação pode e deve ser

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho. Coordenador Estadual do Programa Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude - NEDDIJ, vinculado à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná. Professor bolsista ERASMUS+ no ano de 2022 na Universidad de Murcia/Espanha. E-mail: [lfkaz@uenp.edu.br](mailto:lfkaz@uenp.edu.br)

<sup>2</sup> Samia Saad Gallotti Bonavides - Possui graduação em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (1978), mestrado (2003) e doutorado (2020) em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Paraná. Atualmente é docente no curso de Graduação em Direito, bem como no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica nessa instituição. Tem experiência na área jurídica, teoria e prática, com ênfase em direito público, direito consensual, práticas autocompositivas e justiça restaurativa, feminismo, questões de gênero e suas transversalidades. Atua principalmente na área consensual do direito, planejamento de instituições públicas, Ministério Público e administração pública. É Procuradora de Justiça, Coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do MPPR, Subprocuradora Geral para Assuntos de Planejamento Institucional do MPPR. E-mail: [samia@uenp.edu.br](mailto:samia@uenp.edu.br)

<sup>3</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Prática Penal Avançada pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Especialista em Direito Penal pelo Instituto Damásio de Direito (2019). Especialista em Direito Processual Penal pelo Instituto Damásio de Direito (2018). Graduada em Direito pela UNIFIO - Centro Universitário de Ourinhos (2016). Advogada Criminalista. Membro do Grupo de Pesquisa INTERVEPES da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Coordenadora da Escola Superior de Advocacia (ESA) núcleo Ourinhos/SP. Coordenadora da Comissão de Criminologia da OAB/Ourinhos-SP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal. E-mail: [bibianapaschoalino@gmail.com](mailto:bibianapaschoalino@gmail.com)

veiculada enquanto os fatos possuírem interesse público, não havendo motivo para perpetuação no tempo da exploração midiática na criação de inimigos indesejáveis.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; Supremo Tribunal Federal; Etiquetamento social; Mídia; Informação.

## **ABSTRACT**

Research carried out to critically analyze the STF decision in REExt 1.010.606/RJ, as well as its consequences from the perspective of the labeling approach theory, since the court understood that a right to be forgotten was not present in the Federal Constitution, in which in spite of having affirmed the possibility of verifying in the specific case any damage resulting from the excess in the provision of information. In order to do so, the content of the judgment and its grounds were examined, in addition to other theoretical contributions, regarding the rights to freedom of expression, information, privacy, intimacy and image, especially the demarcation of their coexistence. Resulting in a possible conclusion, the information can and should be conveyed as long as the facts are of public interest, there being no reason to perpetuate the media exploitation in time in the creation of undesirable enemies.

**Keyword:** Right to be forgotten (RTIBF); Federal Court of Justice; Labeling approach; Media; Information.

## **INTRODUÇÃO**

Deveria existir um limite para a liberdade de expressão e liberdade de informação tendo como base os reflexos sociais e econômicos eventualmente gerados pelo uso indiscriminado de tais direitos? Esse é, mais especificamente, o problema que será objeto de pesquisa.

O exame sobre a limitação de referidos direitos fundamentais se mostra relevante tendo em vista a incógnita existente sobre a possibilidade de arguição da tese de direito ao esquecimento em casos criminais, bem como a repercussão que sua aplicabilidade, ou não, teria na sociedade e no direito.

Em linhas gerais, a pesquisa observará tais influências partindo da análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, julgada em plenário no dia 11 de fevereiro de 2021, sob a perspectiva criminológica da teoria do etiquetamento

social (*labeling approach*) desenvolvida no final da década de 1950 e início da de 1960 por teóricos pertencentes à Escola de Chicago (EUA).

Mais especificamente abordará o estudo relativo à criminalidade sob influência midiática com base na apreciação da conduta desviante dentro do contexto social e legal. Para tanto, ponderará os elementos essenciais trazidos no voto dos ministros da Suprema Corte no recorte suficiente para o fim de instigar a pesquisa e construir um raciocínio crítico-jurídico sobre a aplicação do direito ao esquecimento e suas consequências.

Também serão objeto de verificação os direitos fundamentais à liberdade de expressão, direito à informação, direito a privacidade, imagem e intimidade, traçando uma correlação entre eles na medida de suas igualdades e divergências. Posteriormente delimitará a relação entre o direito ao esquecimento e a teoria do etiquetamento social sob o prisma da veiculação midiática de casos criminais. Estará inserida a perquirição a respeito da necessidade de eternização da informação como meio de difusão da liberdade de expressão em confronto com o direito individual à privacidade, no sentido de se estabelecer se aquela pode efetivamente prevalecer sobre este, diante da necessária ponderação no que diz respeito às causas e consequência do fenômeno criminal.

Como método de abordagem será utilizado o hipotético-dedutivo conjugado às pesquisas bibliográfica, jurisprudencial e documental, de cunho multidisciplinar abrangendo o tema nas áreas do direito penal, constitucional, civil e criminologia, com o escopo de fornecer parâmetros teóricos para o problema proposto que sejam aptos a fundamentar a hipótese e contribuir para a evolução teórica.

## **1 O CASO E O VEREDITO**

Em 11 de fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário 1.010.606/RJ e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida (GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A), nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, sendo fixada a seguinte tese<sup>4</sup>:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de

---

<sup>4</sup>Em relação à tese fixada restou vencido o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio, afirmando suspeição o Ministro Roberto Barroso.

comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível<sup>5</sup>.

O caso em análise versava sobre requerimento de reparação civil material por parte dos familiares da vítima Aída Jacob Curi, que foi morta aos 18 anos depois de ser violentada sexualmente em 14 de julho de 1958, no bairro de Copacabana na cidade do Rio de Janeiro, em virtude de o caso ter sido, em 2004, reconstituído pelo programa “Linha Direta: Justiça”<sup>6</sup>, sem a autorização daqueles.

Na época em que o crime ocorreu houve ampla divulgação midiática em virtude da complexidade da investigação pelo número de acusados (três, sendo um deles menor de idade) e da localidade dos fatos (bairro nobre carioca), das narrativas testemunhais, bem como da possibilidade de adulteração da cena do crime.

Entretanto, o fato de terem sido revividos os detalhes daquele evento traumático, após 46 anos, despertando na sociedade nacional (não só a local) um sentimento de revolta, tristeza e incertezas quanto ao resultado do julgamento, fazendo ainda lembrar nomes dos envolvidos (vítima e agressores), acabou por gerar mais que desconforto, e sim, a ideia de ser um assunto inacabado, com exposição e constrangimento sentidos como desnecessários, principalmente pelos envolvidos.

Com base nisso, houve a busca judicial pelo direito ao esquecimento, de parte da família da vítima, mas os pontos abordados na decisão da Suprema Corte não se limitaram a isso, levantando também importantes ponderações sobre o direito de informação, a liberdade de imprensa e a inexistência de um dano pelo uso da imagem ante à historicidade dos fatos e da ampla divulgação realizada anteriormente.

Estariamos diante de um uso indevido do direito de imagem? Qual o tempo suficiente para apagar a dor dos familiares e pessoas envolvidas no fato? Quem determina a historicidade de um fato e seu domínio público? Existe um prazo prescricional ao direito de

---

<sup>5</sup>STF. **RE 1010606/RJ**, Pleno, j. 11.02.2021, rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 18 jul. 2021. p. 3.

<sup>6</sup> Programa de televisão brasileiro da Central Globo de Comunicação exibido de 1999 até 2007, com transmissão às quintas-feiras no período noturno, cujo tema central era a reconstituição por simulação, de crimes nacionais de grande repercussão ou cuja autoria fosse desconhecida ou o autor estivesse foragido, quando então era disponibilizada uma “linha direta” de comunicação com os telespectadores para que pudessem denunciar anonimamente qualquer informação sobre os casos transmitidos, com a finalidade de auxiliar nas investigações policiais.

informação? Esses são alguns questionamentos que foram levantados pelo Supremo Tribunal Federal ao proferir a decisão.

A família de Aída sustentou o direito ao esquecimento argumentando que o caso em sua época já havia sido motivo de tormenta familiar, devido à atuação invasiva da mídia na época e pela brutalidade do crime, bem como pleiteava indenização da Rede Globo de Televisão, com base no abalo moral e psíquico que lhe foi provocado ao reviver o ocorrido. Em defesa a emissora alegou que além de já julgado, também se tratava de fato de conhecimento público, sendo que as informações usadas na reconstituição e narrativa apresentada, como as imagens inclusive, eram provenientes de arquivos jornalísticos da época e de obras literárias posteriormente publicadas; ainda argumentou-se que a história era de interesse da comunidade, eis que versava sobre temas como a violência contra mulher, a impunidade e a responsabilidade penal de crianças e adolescentes<sup>7</sup>.

Reportando agora à análise do voto, do Ministro Relator Dias Toffoli, inicia dizendo que as ponderações independeriam de considerações sobre os meios midiáticos, sejam televisivos ou não, pois o cerne da questão seria concluir a existência ou não no ordenamento jurídico-constitucional do direito ao esquecimento<sup>8</sup> (STF, 2021, p. 20), sendo que ao construir sua linha de raciocínio expressou o seguinte:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que 'pagaram a sua dívida com a sociedade' e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento<sup>9</sup>.

Neste contexto disse ainda o Relator que o direito ao esquecimento, segundo julgado francês que foi citado por ele, é pretensão legítima dos envolvidos, podendo ser requerido contra todos os meios de comunicação sempre que houver a utilização dos fatos sem que haja interesse histórico. Entretanto, ainda informou no próprio voto que o posicionamento da Corte Francesa foi alterado, em 1990, no caso *Madame Monanges contra Kern et Marque-Maillard*, no sentido de que, “embora exista um dever de prudência do autor quanto ao relato dos fatos,

---

<sup>7</sup>STF. **RE 1010606/RJ**, Pleno, j. 11.02.2021, rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 18 jul. 2021. p. 7-8.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 30.

não há atentado à vida privada em publicações lícitamente obtidas em debates judiciais ou relatos da imprensa, inexistindo em tais casos direito ao esquecimento<sup>10</sup>.

Em contrapartida ao posicionamento da corte francesa, restou ainda mencionado no acórdão o caso *Lebach I* da Corte Constitucional Alemã, que embora não tratasse do direito ao esquecimento, mas sim de proteção à personalidade, chegou à seguinte conclusão:

do embate entre a proteção da personalidade e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, ainda que este direito tenha uma precedência geral no que tange à informação sobre atos criminosos, na hipótese, deveria prevalecer a proteção da personalidade e a consequente proibição de exibição documentário, já que não mais havia interesse atual na retomada do assunto e por afetar à ressocialização do autor<sup>11</sup>.

A partir deste outro julgado o Relator fez algumas ponderações, como a de que o interesse pela informação deve ser limitado à satisfação do interesse relacionado à dar uma informação devendo, no caso concreto, ser avaliada a necessidade da abordagem pessoal dos envolvidos, com a divulgação de fotos ou outros meios que provocam exposição; e que não existe uma regulamentação temporal sobre a admissibilidade de utilização dos fatos, sendo a principal referência o interesse na reinserção do responsável pela sua produção na sociedade, já que as condições externas do meio devem ser favoráveis a este fim que é perseguido pelo direito penal.

Porém a corte alemã, na análise ao caso *Lebach II* decidiu de forma diversa, tendo em vista peculiaridades do caso concreto, reafirmando a ideia de que o interesse pela informação deve ser analisado pontualmente, no segundo caso já havia decorrido 30 anos dos fatos, e os riscos para ressocialização já estavam minimizados em razão do tempo passado, sendo que outros julgamentos também seguiram o entendimento do caso *Lebach II*<sup>12</sup>.

O Ministro Relator utilizou ainda julgados diferentes, como contribuição à sua convicção, mas todos balizando aspectos favoráveis e contrários ao direito de informação, sigilo dos fatos, publicidade e direito ao esquecimento. Após estes apontamentos jurisprudenciais internacionais, levantou questionamentos sobre os requisitos para aplicação de um possível direito ao esquecimento, elencando como essenciais tanto licitude da informação e também o decurso do tempo<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 31-32.

<sup>11</sup> Ibid., p. 33.

<sup>12</sup> Ibid., p. 35.

<sup>13</sup> Ibid., p. 48.

Quanto a licitude da informação destaca que a o ordenamento jurídico possui ampla proteção, seja no âmbito cível ou penal, contra informações ilícitas e inverídicas. Na esfera há os crimes contra honra dos artigos 138 a 140 do Código Penal<sup>14</sup>; no âmbito eleitoral o artigo, 323 do Código Eleitoral<sup>15</sup>; o que objetiva a proteção às comunicações eletrônicas privadas, na Lei nº 12.737/12 e a vedação de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia conforme a Lei nº 13.718/18. Na esfera cível, existe a possibilidade de indenização quanto aos crimes contra honra – art. 953 do Código Civil<sup>16</sup>; a proteção ao direito da personalidade – art. 12 do Código Civil<sup>17</sup>, dentre outras possibilidades. No contexto digital há o art. 19 do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/14<sup>18</sup>, que determina a exigência de ordem judicial para a retirada ou indisponibilização de conteúdo ilícito e a responsabilidade do provedor.

---

<sup>14</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

<sup>15</sup> Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021) Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

<sup>16</sup> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

<sup>17</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>18</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Em que pese a existência dos textos legislativos mencionados, sobre a proteção de fatos e informações ilícitas, o que se objetiva quando invocado o direito ao esquecimento é a “proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros lícitamente obtidos”<sup>19</sup>, o que de fato não existe no ordenamento jurídico. O argumento fulcral aqui seria o de que as informações que um dia foram relevantes não seguem sendo assim indeterminadamente, e que, portanto, do ponto de vista jurídico, sob a ótica da preservação dos direitos da personalidade, devem ser esquecidas<sup>20</sup>.

Quanto ao aspecto temporal de análise, também é considerado a viga-mestra para sustentar o direito ao esquecimento, pois a maior dificuldade em relação aos casos concretos são a padronização temporal, guardadas as peculiaridades de cada situação e a delimitação de um entendimento que considere o limite do direito à informação, o domínio público dos fatos e o direito a preservação da personalidade dos envolvidos. Nas palavras do Ministro Dias Toffoli:

a pretensão encerrada no título direito ao esquecimento tem o tempo como elemento central porque seria ele propulsor de degradação da informação do passado, a qual – mesmo verdadeira – se faria desatualizada e descontextualizada, porque divulgada em momento significativamente díspar da ocorrência dos fatos, induzindo a uma percepção fragmentada sobre a pessoa do envolvido<sup>21</sup>.

Outro ponto relevante quanto ao aspecto temporal é a veiculação digital que pode se alastrar de forma incontrollável, além de ser considerada de fácil acesso e pesquisa por qualquer cidadão, sujeita à distorção de descontextualização, eis que há óbices da passagem do tempo, como a deterioração e o arquivamento.

Todos esses assuntos ainda culminam num problema maior que é o de reviver um trauma pelos direta ou indiretamente envolvidos, havendo impactos da veiculação na saúde mental, no convívio social e laboral. E, por este motivo, realmente é bem compreensível o questionamento a respeito da relevância de um fato ocorrido há 46 anos, bem como do verdadeiro interesse nos elementos subjacentes a ele, como a conscientização sobre a

---

<sup>19</sup> STF. **RE 1010606/RJ**, Pleno, j. 11.02.2021, rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em 18 de jul. de 2021. p. 50.

<sup>20</sup> O termo não deve ser compreendido em sua literalidade, pois o que já foi uma vez divulgado não será esquecido por aqueles que já tomaram ciência dos fatos, mas o esquecimento que se busca é que a informação não seja novamente veiculada e rememorada naqueles que um dia tiveram contato com ela e que aqueles que ainda não o tiveram, permaneçam assim, bem como que os envolvidos, sejam autores, vítimas e seus respectivos familiares não sejam novamente alvos de constrangimentos e especulações pela sociedade e imprensa, principalmente nos meios digitais.

<sup>21</sup> STF. **RE 1010606/RJ**, Pleno, j. 11.02.2021, rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 18 jul. 2021. p. 52.

violência contra a mulher, por exemplo. Resta mesmo a dúvida sobre o foco posto apenas na espetacularização, que será mais adiante abordada.

Seguindo com o voto do Relator é relevante se delimitar os fundamentos em que se assenta a análise sobre existir um direito fundamental ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Para Dias Toffoli<sup>22</sup> existem três posições doutrinárias sobre o tema, a primeira reconhece a existência deste direito de forma explícita; a segunda afirma que há um direito apenas implícito ao esquecimento, decorrente da dignidade humana e da privacidade; a terceira não o delimita como direito fundamental autônomo, mas sim como um suporte fático de alguns outros direitos fundamentais (intimidade, vida privada, honra e imagem). O elemento comum às linhas doutrinárias é a relação do direito ao esquecimento com os direitos da personalidade.

De acordo com o entendimento do Ministro Relator inexistente no ordenamento jurídico brasileiro um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implícita, “o que existe são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações”<sup>23</sup>, tais como o art. 43, §1º da Lei nº 8.078/90<sup>24</sup>; artigos 93 a 95 do Código Penal<sup>25</sup> e artigo 7º, X da Lei nº 12.965/14<sup>26</sup>. São disposições que não dizem respeito a um direito ao esquecimento, assegurando que o sujeito

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 58.

<sup>23</sup> Ibid., p. 60.

<sup>24</sup> “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

<sup>25</sup> Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

<sup>26</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

não seja confrontado com seu passado, mas se referem aos efeitos temporais dos procedimentos respaldados pela legislação. Ele pontua que não nega

o impacto do tempo na percepção humana dos acontecimentos que envolvem informações ou dados dos indivíduos, pois é certo que a mesma informação ao tempo dos acontecimentos e anos após servirá, a cada divulgação, a propósitos diversos. Porém, a meu ver, a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita<sup>27</sup>.

Afirma ainda que, a mudança que pode ser provocada com o decurso do tempo, na veiculação de um acontecimento passado, é de contexto social e não de fatos, pois estes se mantêm preservados, bem como são objetos de estudo, razão pela qual, “negar acesso a fatos ou dados simplesmente porque já passados é interferir, ainda que indiretamente, na ciência, em sua independência e em seu progresso”<sup>28</sup>.

No que concerne à liberdade de expressão, um ponto focal é que, como regra, ela não admite restrições prévias, mas não se pode ignorar o fato de que ela deve ser utilizada em consonância com os demais direitos constitucionais. A informação não se presta a alimentar o ódio, a intolerância, nem a desinformação, posto que, constatadas tais situações haveria um abuso do direito. Em vista disso, analisado o viés do programa “Linha Direta: Justiça”, surge a dúvida sobre a finalidade efetiva de levar informação aos cidadãos. O recurso extraordinário, como já dito, foi desprovido e a tese fixada não reconheceu o direito ao esquecimento, e que ainda, diante de um afirmado (pelo STF) direito à informação e da liberdade de expressão, também não foi reconhecido o direito à indenização por danos, aos familiares da vítima.

Ademais, em seu voto o Ministro Relator salienta a importância da publicidade de fatos antigos, para fins científicos e de pesquisa, o que de fato pode ser considerado, porém, de se notar que o meio em que a notícia é veiculada e onde as informações são obtidas, se mostram relevantes para traçar a distinção de dados para fins de pesquisa científica e repositório de meras especulações de interesse meramente midiático.

Com relação aos demais julgadores, Nunes Marques divergiu parcialmente em relação ao voto do Relator, dando parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para reconhecer o direito à indenização por dano moral aos autores, a ser fixado na origem, dada a natureza infraconstitucional e fática dos elementos necessários para a aferição do seu valor

---

<sup>27</sup> STF, op. cit., p. 60

<sup>28</sup> Ibid., p. 61.

monetário; os Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber, acompanharam o Relator negando provimento; o Ministro Edson Fachin, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro, mas negando, no caso concreto, que a pretensão dos requerentes deveria prevalecer em relação à liberdade de expressão e direito à informação.

A partir dessa decisão, devido à repercussão geral, é necessário o estudo de seus impactos, não apenas para os familiares da vítima, mas também para todos os sujeitos do processo, como os réus da ação penal e seus familiares. Qual seria o limite para a liberdade de expressão tendo como base os reflexos sociais que poderiam ser gerados por ela?

Não se pode excluir da análise a ponderação dos, sendo que ao lado do direito ao esquecimento há o do direito à informação, e neste ponto, mencionou corretamente a Ministra Carmem Lúcia em seu voto a respeito da questão sobre “quem vai saber da escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?”<sup>29</sup>.

## **2 DA FINALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Neste tópico a intenção é de fazer uma abordagem específica para detalhar mais os aspectos relativos ao direito ao esquecimento que está contido no direito à privacidade, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal<sup>30</sup>, no de imagem previsto no art. 21 do Código Civil<sup>31</sup> e no direito à liberdade de expressão conforme o disposto nos artigos. 5º, incisos, IV<sup>32</sup>, IX<sup>33</sup>, XIV<sup>34</sup> e 220, §1º<sup>35</sup> e 2º<sup>36</sup>, também da Constituição Federal.

Com relação ao direito à privacidade primeiramente é de ser lembrar que ele deriva do direito da personalidade, sendo um direito inato, o que o torna absoluto, irrenunciável,

---

<sup>29</sup>Ibid., p. 211.

<sup>30</sup> “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>31</sup> “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)”.

<sup>32</sup> “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

<sup>33</sup> “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

<sup>34</sup> “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

<sup>35</sup> “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

<sup>36</sup> “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

intransmissível e imprescritível<sup>37</sup>. É do âmbito daquilo que indivíduo elege para o fim de resguardar sua intimidade, vida privada e familiar, controlando o acesso de terceiros, com fim de divulgação posterior, a tais setores de sua vida. Cuida-se de um direito (subjetivo) negativo<sup>38</sup>

Sua violação acarreta consequências jurídicas que têm previsão legal<sup>39</sup>, podendo ser propostas demandas cíveis, como pedido de indenização, e penais, no caso de crimes contra honra, tudo abrangido pela proteção à privacidade, sendo que a Súmula 403 do STJ dispõe que a utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, independe de prova do prejuízo, para fins indenizatórios.

No que tange ao direito à liberdade de expressão, importante destacar que ele não deve ser confundido com um passe livre para o “desrespeito às normas do ordenamento jurídico brasileiro” antes, representa a faculdade de um indivíduo agir segundo sua autodeterminação, mas respeitando direitos de outrem. Corresponde a um fazer, ou deixar de fazer, pensar ou não pensar, desde que não restrinja o exercício de atividades por outros sujeitos, mas também, significa a liberdade de informação e de imprensa que gera o direito de informar e ser informado.

Neste sentido, José Afonso da Silva discorre que “a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”<sup>40</sup>.

De igual modo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, dispõe no art. 19 que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Importante salientar que a liberdade de informação não possui finalidade individual, como é o caso da liberdade de expressão, situando-se seu maior significado no plano coletivo

---

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 153.

<sup>38</sup> Direito negativo é um conceito da doutrina os direitos e garantias fundamentais que têm como objetivo a abstenção do Estado ou de terceiros de violá-las.

<sup>39</sup> Art. 20, CC. “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)”.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 243.

e social, sendo importante instrumento de formação de opinião pública, o que não significa dizer que, tanto a liberdade de expressão, quanto a liberdade de informação não devem respeitar outros direitos fundamentais.

Por este motivo seu estudo é relevante nesta pesquisa, posto que se refere à análise das consequências decorrentes da disseminação de informações sobre um fato criminoso pelos meios de comunicação.

O problema surge quando concorrem os dois direitos numa situação, como se constata no julgado sob análise (REExt 1.010.606/RJ), havendo que passar a solução por este exame, haja vista estarem previstos no mesmo nível hierárquico na Constituição Federal, não havendo exclusão pela especialidade.

A censura por motivos ideológicos é vedada constitucionalmente, de modo que qualquer decisão jurisdicional, precisa se deter sobre a ponderação dos direitos em conflito, sopesando não por argumentos ideológicos e políticos, mas sim com base no que funda cada um dos direitos fundamentais e também sopesando a consequência fática da aplicação de cada um desses direitos<sup>41</sup>.

O magistrado ao julgar qualquer processo tem o dever de atuar com imparcialidade, sob pena de suspeição conforme art.145, IV do Código de Processo Civil<sup>42</sup> e de igual modo a imprensa deverá também atuar, sendo imparcial ao noticiar um fato, se atendo às informações que correspondam à verdade apurada, sem abdicar do senso crítico, porém, não devendo utilizar da informação como meio de degradação de quem quer que seja, pois seu dever e sua razão de existir é produzir informação que seja de interesse e esclarecimento da população.

Aplicar o direito ao esquecimento não pressupõe automática recusa do direito à liberdade de expressão, a base central da temática deve ser desenvolvida e analisada sobre a perspectiva da dignidade humana, resguardando a liberdade e preservação dos sujeitos, ao ponto de que todos os direitos, que estão concorrendo, devem ser observados e respeitados, mediante formas bem definidas de aplicabilidade.

Importante aqui retratar o entendimento da VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovando o Enunciado nº 531 de 2013, no seguinte sentido: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

---

<sup>41</sup> DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do Novo Código Civil**. São Paulo. Método. 2002. p. 50.

<sup>42</sup> “Interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

Tal discussão parte torna-se ainda mais relevante diante da realidade virtual em relação também às informações, pois a proteção da privacidade individual, que já tem suas dificuldades com as mídias comuns (jornalísticas e televisivas), acaba facilmente por fugir do controle quando lançada na rede mundial de computadores, gerando o que se pode denominar de ‘marca a ferro’, pela facilidade do acesso, divulgação e propagação, produzindo uma exposição perpétua dos sujeitos que são objeto da informação.

O objetivo de referido direito não é tolher a informação de um caso verídico, mas ter balizas a respeito como será difundido, bem como, a necessidade de sua divulgação ao longo do tempo, de modo que tanto o direito de imagem, como o da informação e ao esquecimento, sejam preservados e convivam em harmonia. Neste sentido, o direito à informação, considerado como pilar da democracia, deverá ter a veracidade subjetiva respeitada como meio legítimo de proteção ao interesse público, entretanto, deverá observar os limites relativos aos outros direitos fundamentais por meio do exercício ético e responsável para assegurar uma informação não vexatória e desnecessária sobre os envolvidos na divulgação.

O próprio ordenamento constitucional veda, em nível de resolução penal, no art. 5º, incs. XLVII, alínea *b*, penas de caráter perpétuo, bem como assegura, no art. 5º, inc. XLIX, respeito à integridade física e moral dos condenados. Assim, quando constitucionalmente vedado o ali disposto, inclusive ao Estado, tem-se que, a sociedade, seja ela definida como pessoa física ou jurídica, não poderá também exercer, com base em outro direito – como a liberdade de expressão – o que corresponda a vedações. A exploração de uma informação verídica com conotação intimidatória, degradante, expiatória e eterna, viola a privacidade indo de encontro com as previsões constitucionais limitadoras.

Não se quer legitimar a impunidade ou simplesmente esquecer um fato pretérito, afinal, ninguém irá conseguir apagar o conteúdo, da memória daqueles que já tiveram contato ou acesso à uma informação. O que se objetiva é impedir que a veiculação midiática de cunho antiético e exploratório seja banalizada, tornando-se um hábito que constantemente ignore o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, tão caro quanto o direito à informação, e que diga respeito não só aos diretamente envolvidos no fato, como seus familiares.

### **3 O LABELING APPROACH LEGALIZADO PELA CORTE**

O trecho percorrido até aqui, nos itens anteriores, levam à conclusão que, no cenário brasileiro atual, em que pese a decisão do STF, no RE 1.010.606/RJ, ter negado

reconhecimento ao direito ao esquecimento, a incumbência do poder judiciário sopesar, em concreto, o confronto entre a liberdade de expressão, liberdade de informação e o direito à privacidade (direitos da personalidade), por meio da interpretação constitucional e infraconstitucional, quando analise a responsabilização civil e penal de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na veiculação de informações, conforme o que já foi analisado doutrinariamente, tanto os postulados teóricos sobre o tema, como também a jurisprudência,

notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito<sup>43</sup>.

Mas, afinal, há uma relação entre a teoria criminológica do *labeling approach* e a eternização da divulgação midiática quanto aos fatos criminosos? A resposta a este questionamento passa por contributos teóricos e também pela aproximação com o tema central deste artigo.

Em linhas gerais, o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento social surgiu nos Estados Unidos, no final da década dos anos 50 e início da década de 60, tendo como criadores os estudiosos da Escola de Chicago, Howard S. Becker, Erving Goffman e Edwin M. Lemert. Teve origem com base em duas vertentes da sociologia americana, segundo Alessandro Baratta<sup>44</sup>, que são, o interacionismo simbólico baseado em George H. Mead e a etnometodologia, baseada em Alfred Schutz. A primeira corrente entende que a sociedade é construída por inúmeras interações entre os indivíduos e as tipificações são realizadas não pelas situações concretas, mas sim pela linguagem; para a segunda corrente a sociedade não é definida objetivamente, mas como um organismo social criado a partir de definições e tipificações de outros indivíduos e grupos diversos.

De modo que o estudo do desvio, da conduta criminosa, deve ser feito, para essa teoria, a partir do processo de criação e definição de uma sociedade e do sistema penal. Assim, não é possível entender o fenômeno da criminalidade, excluindo da análise a atuação

---

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 514.

<sup>44</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Coleção Pensamentos Criminológicos. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 87.

dos órgãos que compõem o sistema penal (polícia, juízes, promotores, instituições penitenciárias), pois estes são os responsáveis legais pela reação ao delito.

São as instâncias de controle que determinam quem será considerado, pelo sistema, um criminoso, e essa definição, não se estabelece apenas pela existência de uma norma, sendo necessário que o sistema como um todo participe desta construção<sup>45</sup>. Torna-se evidente essa premissa pois, aquele que infringiu uma norma penal previamente definida, porém não se viu perquirido segundo as regras do (investigado, processado e condenado) não será conhecido e nem sofrerá o “etiquetamento” que acarreta um custo no convívio social.

Segundo Howard S. Becker<sup>46</sup> há uma padronização na formação de grupos sociais, pois eles formulam normas de convivência e as impõem, ou ao menos tentam. Essas regras delimitam as formas de comportamento apropriados para a socialização, por meio da definição de condutas aceitas como certas ou reprovadas porque tidas como erradas, e, neste caso, proibidas. A partir do momento que uma regra é quebrada, o sujeito que a rompeu é visto pelo grupo social como um tipo especial, que não conseguiu agir como era esperado, sendo por ele denominado de *outsider*.

A discussão em torno da seletividade gerada pelo descumprimento de uma norma, reside na visão de que os sujeitos envolvidos, tanto os repressores (instâncias oficiais de controle), os próprios integrantes da sociedade não pertencentes ao sistema punitivo oficial, bem como os envolvidos num caso concreto (suspeito e vítima), não possuem a mesma perspectiva sobre o ocorrido, o que resulta em possibilidade de negação da regra original, da sanção pelo seu descumprimento e até mesmo da legitimidade das autoridades repressoras, o que provoca uma inversão sobre que é o *outsider*.

Para exemplificar a inversão da definição de um *outsider*, basta se alterar a perspectiva quanto a outro tipo de violação que pudesse decorrer, ainda com base no julgamento dos fatos envolvendo Aída Curi, caso a demanda fosse proposta, em lugar de familiares da vítima, pelos réus da ação penal ou seus familiares, neste caso, para eles, a fundamentação se basearia no fato de que a liberdade de imprensa e de expressão, estaria violando seu direito fundamental de privacidade, imagem e eventualmente atentando contra sua honra.

Pela teoria do *labeling approach*, o estudo do desvio é feito seguindo a ideologia que sustenta o sistema punitivo e a estrutura social de uma sociedade, assim, a lei, ao definir uma

---

<sup>45</sup> Ibid., p. 86.

<sup>46</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução: Maria Luiza X. de A. 2ª ed. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 17.

norma incriminadora que é atribuída a um sujeito, previamente já o marca e o distingue, ou seja, o etiqueta como *desviante* (ou criminoso), e a sociedade ao receber as informações sobre o fato, procede da mesma forma, definindo-o como um *outsider*.

Isso conduz à conclusão de que o crescimento da criminalidade é de responsabilidade do próprio sistema, por meio deste etiquetamento, segundo a teoria do *labeling approach*, com base na vertente do desvio secundário de Edwin M. Lemert<sup>47</sup>, eis que o sujeito etiquetado passaria a se identificar (constituindo uma subjetividade correspondente) segundo o rótulo que lhe foi imposto, ou seja, de alguém taxado como criminoso, podendo voltar a delinquir, como uma profecia que se autorrealiza, pois o rótulo ou a etiqueta estaria “colada” nele.

Neste contexto, a sociedade que efetivamente compõe o sistema de poder e sujeição, que decorre do pacto social, passa a “julgar” não a conduta praticada, mas o modo de ser do indivíduo, seu caráter, sua personalidade, seus desejos e vontades. Não se trata, pois, de apreciar o fato, mas simplesmente “definir alguém como desviante”, desde antes, desde sempre.

Esse aporte teórico do *labeling approach* se torna importante em conjunto com o direito ao esquecimento, pois o fato de não existir um limite ou parâmetros definidos de utilização e exploração da liberdade de expressão e informação, especialmente em relação aos crimes pretéritos, por exemplo, o excesso de informações sobre grandes casos criminais, por exemplo, pode redundar num meio que eterniza o etiquetamento, num eterno *revival* dos modelos que se quer lembrar, reforçar, recriar, até fatos já superados no imaginário social, que são próprios de um momento histórico e, assim, produzir uma legitimidade persecutória em relação a novos inimigos e indesejáveis para a “ordem social pacífica”, além estimular as correspondentes constituições de subjetividade, tudo por meio de artifícios de comunicação.

Para além das definições de criminosos, a partir da rememoração de crime cometido no passado, não se pode esquecer que existe um propósito pedagógico para a pena e uma finalidade ressocializadora, ainda que não sejam obtidos. Dessa maneira, quando o autor de delito já cumpriu a pena (como no caso concreto aventado pelo acórdão). As consequências que advêm daí, com finalidade meramente econômica ou comercial, como acontece muitas vezes em que há exploração abusiva na televisão, nos jornais, blogs, podcasts e todo tipo de divulgação em plataformas digitais de cunho sensacionalista, pode transcender aqueles diretamente envolvidos, aliás, pode precipitar a criação de modelos a serem perseguidos e

---

<sup>47</sup> Um dos criadores da teoria do *labeling approach* que a estudou segundo definições de desvio primário e secundário a partir de questionamentos sobre as consequências da aplicação da pena em seu livro *Social Pathology: A Systematic Approach to the Theory of Sociopathic Behavior* de 1951.

punidos por remeterem ao conjunto de características daqueles que são apresentados como responsáveis por um fato muito cruel e trágico.

Para além de impedir a ressocialização do autor do delito, a divulgação sem cunho científico ou pedagógico de um crime não se presta para nada além de reviver feridas antigas e reafirmar a ascender a ideia expiação punitiva dos corpos, não físicos, mas psicológico e moral.

A hipótese que decorre das ideias até aqui expostas, que não se findam aqui, obviamente, é a necessidade de coexistência harmônica de um direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão, salvaguardando o direito de imagem e à privacidade, por ser um meio legítimo de interesse público e publicidade do processo (quando não se tratar o caso de segredo de justiça), de modo que poderiam ser veiculadas informações pelos meios midiáticos, sem exploração da imagem ou espetacularização.

Além disso, deveria haver previsão de um tempo determinado, que pode ser chamado de “vida útil” da informação, como por exemplo um prazo de 5 anos, para os casos que tenham repercussão criminal, principalmente os que produzem comoção pública, de modo que não se eternize a possibilidade desses mecanismos que interferem na construção, no imaginário social dos modelos de pessoas consideradas indesejáveis, ou seja, de novos inimigos. Em outras palavras, o problema é quando não se observa a exibição ética da informação, porque ela é necessária como informação, e não para fim de exploração, atingindo negativamente a privacidade pessoa e outros direitos que não podem ser violados, por fazerem parte do estatuto político jurídico das pessoas, que precisam ser respeitadas na sua integridade de pessoa com dignidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nos estudos realizados sobre o julgamento que aconteceu em plenário do STF no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ que decidiu com repercussão geral, pela inexistência de um direito ao esquecimento na Constituição Federal, mas ponderando a respeito da possibilidade de análise dos excessos, no caso concreto, relativos ao conflito de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, de informação e o direito à privacidade e o direito de imagem, foi possível levantar e refletir a respeito de importantes questionamentos e consequências dessa decisão.

A tese de existência de um direito ao esquecimento não se presta a impedir que toda e qualquer informação, considerada essencial ao interesse público e importante para fins de combate ao preconceito e discriminação de minorias, seja veiculada nos meios de comunicação (televisivos, imprensa escrita ou mídias digitais). A finalidade precípua da interpretação constitucional, que admita a existência do direito ao esquecimento, é de assegurar que os meios de comunicação não irão utilizar, como uma defesa *guarda-chuva* (ou seja, ao bel-prazer), a liberdade de informação e de expressão, para expor as informações de um caso concreto em sede de estratégias de espetacularização dos fatos criminosos e seus envolvidos, para aumentar a audiência ou os *likes*, monetizando a informação para produzir mais audiência e lucro, às custas da violação de direitos fundamentais.

O problema da exposição midiática conduziu a pesquisa à teoria do *labeling approach*, segundo invocando-se as ideias de Edwin M. Lamert ao definir o desvio secundário, no sentido de que no momento em que um sujeito é rotulado como um criminoso (*outsider*), segundo Howard S. Becker, primeiramente pelo sistema penal e, conseqüentemente, por toda a sociedade, este passaria a determinar-se de acordo com o etiquetamento que lhe foi imposto, como uma profecia autorrealizável, seria mais do que “alguém que cometeu um fato descrito como crime na legislação”, transformando-se em “sujeito criminoso”, ou seja, assumindo um adjetivo que lhe foi “colado” (a etiqueta).

As conseqüências de tal eternização midiática não deve ser observada tão somente nos participantes diretos do fato objeto de interesse, quem agiu para realizar uma conduta e quem sofreu as conseqüências dela (inclusive familiares e o entorno mais próximo). O aporte teórico do *labeling approach* se torna importante em conjunto com o direito ao esquecimento, pois o fato de não existir um limite ou parâmetros definidos de utilização e exploração da liberdade de expressão e informação, especialmente em relação aos crimes pretéritos, por exemplo, pode redundar num meio que eterniza o etiquetamento, num eterno *revival* dos modelos que se quer lembrar, reforçar, recriar, ainda que isso já tem sido superado no imaginário social, porque ao serem revividos casos que criaram comoção social, há potencial para produzir uma legitimidade persecutória de novos inimigos e indesejáveis para a “ordem social pacífica”, além estimular as correspondentes constituições de subjetividade, tudo por meio de artifícios de comunicação.

Com isso a conclusão mais importante, embora não seja a única é que o balizamento da coexistência harmônica entre os direitos fundamentais, nos casos concretos, a partir da visão desenvolvida no parágrafo anterior, teria que corresponder à conclusão no sentido de

que os casos podem ser divulgados no momento de sua apuração, satisfazendo o conteúdo do direito à informação, o interesse público, a publicidade processual, respeitando-se o sigilo legal e o que comprometa a investigação, sem atingir e corromper abusivamente o direito à privacidade, a imagem e a honra dos envolvidos, desde que a divulgação não desborde do que corresponde à clivagem informativa como fim, sem utilização sensacionalista e espetaculosa.

Dessa forma, seria importante a existência de um período de “vida útil” da informação, e isso nada tem a ver com a necessária disponibilização para fins de pesquisa histórica ou científica, e sim ao que está relacionado com a utilização exploratória do conteúdo dos casos, principalmente os que tem conteúdo relacionado ao reforço às ideologias punitivas, pois este é ponto central da necessidade de cuidado para não servir a divulgação como meio que incremente o etiquetamento social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Declaração universal de direitos humanos de 10 de dezembro de 1948.** 2017 [III]A. Paris. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28 set. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Coleção Pensamentos Criminológicos. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo.** n. 235. p. 1-36. Rio de Janeiro, jan.-mar. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 25 set. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução: Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECKER, Howart S. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Tradução: Maria Luiza X. de A. 2ª ed. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BOZÉGIA MOREIRA, Poliana. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito,** [S. l.], v. 7, n. 02, jul.-dez. 2015, p. 293–317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 28 set. 2021.

- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.
- DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do Novo Código Civil**. São Paulo. Método. 2002.
- FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 1999.
- FILHO, Gracisco Bissoli. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.
- FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof**. Disponível em: [www.migalhas.uol.com.br/coluna/germanreport/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsolutobundesgerichtshof](http://www.migalhas.uol.com.br/coluna/germanreport/336206/direito-ao-esquecimento-nao-eabsolutobundesgerichtshof). Acesso em: 20 set. 2021.
- GOMES, Luiz Flávio; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**. 6ª ed. ref. ampl. São Paulo: RT, 2008.
- LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade (org). **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MAURMO, Julia Gomes Pereira. O Direito ao esquecimento sob a perspectiva da saúde individual. In: **Revista Internacional CONSINTER de Direito**. Ano IV. Número VI. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iv-numero-vi/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/o-direito-ao-esquecimento-sob-a-perspectiva-da-saude-individual/>. Acesso em: 14 set. 2021.
- MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema**, 2017. 241f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19949/2/Julia%20Gomes%20Pereira%20Maurmo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.
- NÚNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

- SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- SILVA, Lucas Soares e. HANSEN, Thiago Freitas. Heranças da “Era da Sciencia”: a seletividade penal disfarçada (1870-1938). In: **Argumenta**: Revista do programa de mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, n. 13 (julho/dezembro). Jacarezinho, 2010.
- SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018.
- STF. **ADI 4815/DF**, Pleno, j. 10.06.2015, rel. Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 25 set. 2021.
- STF. **RE 1010606/RJ**, Pleno, j. 11.02.2021, rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 14 set. 2021.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Coleção Pensamentos Criminológicos. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- ZALUAR, Alba. **Da revolta ao crime S.A.** 2ª ed. São Paulo: Moderna, 1996.